

Condições Gerais



VALE DO AZE
TOUR OPERADOR

CRIAMOS EXPERIÊNCIAS, CRIAMOS MEMÓRIAS, VIAJAMOS CONSIGO

Seguro de Assistência



Índice de conteúdo

Condições Particulares	Página 3
Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem	Página 17
Condições Gerais	Página 20
Condição Especial de Assistência em Viagem	Página 32
Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem	Página 37
Informação sobre Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal	Página 42
Protecção de dados de cariz pessoal	Página 44

App Intermundial

- ✓ Comunicação e gestão integral de reembolsos
- ✓ Informações da sua viagem em tempo real



Condições Particulares

Seguro de Assistência



Condições relativas à apólice com o número BUJ001, na qual a Intermundial XXI, S.L. Sucursal em Portugal, com domicílio social na Taguspark- Parque de Ciência e Tecnologia Núcleo Central, 393 2740 – 122 Oeiras, inscrita no Registo Mercantil de Lisboa com o CIF 980423430 actua como mediadora, celebrada entre a INTERMUNDIAL XXI S.L.S. EM PORTUGAL e a Europ Assistance, S.A., SUCURSAL EN PORTUGAL.

GARANTIAS E CAPITAIS SEGURADOS

São objeto do presente seguro os artigos que apareçam como contratados no seguinte enquadramento de garantias com os limites expressos.

Resumo de coberturas e limites máximos de indemnização

1) Garantias de assistência

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro	€ 3.500
• Franquia	€ 50
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido em Portugal quando em trânsito para o Estrangeiro	€ 3.500
• Franquia	€ 50
Repatriamento ou Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em caso de Acidente ou Doença	Ilimitado
Prolongamento de estadia em hotel (€ 75/dia).....	€ 750
Transporte ou Repatriamento após morte da Pessoa Segura	Ilimitado
Adiantamento de fundos no Estrangeiro.....	€ 500
Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro.....	Ilimitado

2) Garantias de bagagens

Transporte de bagagens pessoais.....	Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias
Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem	€ 500
Atraso na Receção da Bagagem	€ 100

3) Garantias de acidentes pessoais

Morte ou invalidez permanente € 15.000

Quem é o segurador do contrato?

Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 58.356.222, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês - entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos na Apólice.

Qual o âmbito do contrato?

Assistência à Pessoa Segura no decurso de uma Viagem.

O que é que está coberto?

Prestação de assistência à Pessoa Segura durante o decurso de uma Viagem de modo a proporcionar ajuda caso esta se encontre em dificuldade em consequência de Acidente ou Doença, conforme o definido em cada garantia, assim com o pagamento de prestações compensatórias ou indemnizatórias consequentes dos acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras no decurso da viagem.

Quais as prestações de assistência que se encontram previstas?

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso ocorram circunstâncias excepcionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a

disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido em Portugal quando em trânsito para o Estrangeiro

Se ocorrer um Acidente de Viação que provoque lesões na Pessoa Segura que não esteja coberta por nenhum seguro obrigatório e sempre a título complementar, o Serviço de Assistência garantirá as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Esta garantia só poderá ser acionada se:

- O Acidente de Viação tiver ocorrido em Portugal num trajeto inicialmente previsto na Viagem adquirida pela Pessoa Segura;
- O destino final dessa Viagem tiver sido desde o início um local no Estrangeiro;
- A Pessoa Segura participar o Sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

3. Repatriamento ou Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em caso de Acidente ou Doença

Na sequência do acionamento da garantia 1. *“Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro”* e da garantia e quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

Sendo identificada uma Doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte ou repatriamento.

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se, na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da Viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º supra a respeito de reembolso de transportes.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Transporte ou repatriamento após morte da Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.

6. Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Se, durante o decorrer de uma Viagem ao Estrangeiro ocorrer o roubo ou extravio da Bagagem da Pessoa Segura onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Serviço de Assistência adianta à Pessoa Segura até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.

Também em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura no Estrangeiro, na sequência de Acidente ou Doença, e se o limite previsto neste contrato para garantia n.º 1 "*Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro*", se esgotar, o Serviço de Assistência efetua um adiantamento à Pessoa Segura, até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Serviço de Assistência de garantia adequada, por parte de um familiar da Pessoa Segura ou um terceiro, nomeadamente depósito em cheque visado à ordem do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Serviço de Assistência do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

7. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

8. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio das bagagens pessoais ou em caso de repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais recuperadas até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu Domicílio desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

9. Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou roubo da sua Bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

A Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes e apresentar provada desta assim como da indemnização recebida para poder usufruir desta garantia.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da Bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

10. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um transporte, ocorrer um atraso superior a 6 horas na chegada da bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da Viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem ou declaração de extravio ou perda definitiva da mesma, emitidos pela companhia transportadora.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso.

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Qual o limite de capital seguro para as coberturas de assistência?

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 3.500 / Franquia: € 50

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido em Portugal quando em trânsito para o Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 3.500 / Franquia: € 50

Repatriamento ou Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em caso de Acidente ou Doença

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Prolongamento de estadia em hotel

Valor máximo indemnizável:

Estadia: € 75 / Dia – Máximo: € 750

Transporte ou Repatriamento após morte da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Valor máximo de adiantamento: € 500

Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Transporte de bagagens pessoais

Limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias

Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem

Valor máximo indemnizável: € 500

Atraso na Receção da Bagagem

Valor máximo indemnizável: € 100

O que está excluído?

Com carácter geral a todas as coberturas e garantias da Apólice, encontram-se excluídas da Apólice, as seguintes situações:

- Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;
- Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, contraordenacionais, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;
- Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;
- Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;
- Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

- h) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- i) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- j) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**
- k) Operações de salvamento;**
- l) Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**
- m) Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro;**
- n) Alterações ou cancelamentos da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pela agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem ou fornecedor da Viagem;**
- o) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;**
- p) Sinistros participados após o termo da Apólice;**
- q) Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações;**
- r) Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro;**
- s) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- t) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;**
- u) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;**
- v) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- w) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;**
- x) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
- y) Sinistros resultantes do risco nuclear, biológico e químico;**
- z) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**
- aa) Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares;**
- bb) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição**

impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Para além das exclusões acima descritas, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos não participados ao Segurador no momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**
- c) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- d) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal, exceto se resultar expressamente o contrário da respetiva cobertura;**
- e) Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- f) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- g) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- h) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- i) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;**
- j) Doença crónica ou pré-existente;**
- k) Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;**
- l) Doenças e perturbações mentais;**
- m) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- n) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- o) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;**
- p) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**
- q) Bagagem que não respeite os requisitos estipulados;**
- r) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- s) Atraso no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;**
- t) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.**

Qual o âmbito territorial aplicável?

As coberturas do presente contrato são válidas na Europa, com exceção de Portugal, ou em todo o Mundo, consoante a modalidade contratada, exceto nos países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido

ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão e Federação Russa; bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk, Lugansk, Zaporíjia e Kherson.

Quais as consequências da falta de pagamento do prémio?

A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos

A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Resolução

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Dever de declaração do risco

1. Cabe ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor a alteração do contrato; ou

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Início e duração do contrato

O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

Em relação a cada Pessoa Segura, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem, até um período máximo de 18 (dezoito) dias.

O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem.

Proteção de dados

A Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”), com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75.º, 10.º andar, em Lisboa, T. 213 860 003, processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador e de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para avaliar o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado, o que poderá incluir a realização de inquéritos de satisfação. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para cumprimento da relação contratual de seguro, ou para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance (tais como a prevenção da fraude nos seguros ou da criminalidade económico-financeira e da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o combate ao terrorismo e o cumprimento do regime de sanções internacionais) assim como para o cumprimento das obrigações legais a que esta se encontra adstrita. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo Europ Assistance e Generali, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar/armazenar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance para prestar os serviços contratados, tem de recorrer a serviços de diversos fornecedores (tais como auditores, consultores, resseguradores, cosseguradores, agentes, distribuidores, prestadores de serviços vários, peritos, avaliadores, averiguadores, rebocadores, empresas de aluguer de veículos, entre outros) acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Tal poderá implicar o acesso a dados através de países situados dentro ou fora do espaço da União Europeia, o que será sempre feito de acordo e em integral respeito pelo Regulamento Geral da Proteção de Dados Pessoais (Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril) e por intermédio de cláusulas contratuais tipo. O titular dos dados poderá obter informações adicionais acerca das garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas contactando o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt.

Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas –

nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço. Adicionalmente, para gerir o seu sinistro de assistência, e responder o mais célere possível, temos disponíveis plataformas de gestão de sinistros que analisam o conteúdo do seu sinistro para determinar automaticamente a aceitação e processamento de pedidos de assistência, podendo assim haver recurso a decisões individuais automatizadas para aceitação e processamento de pedidos de assistência. A avaliação favorável do seu sinistro pode ser, portanto, em caso de utilização das referidas plataformas, totalmente automatizada e sem intervenção humana no processo de tomada favorável de decisão. Com base na leitura e interpretação da informação fornecida, o sistema de gestão de sinistros avaliará se o seu sinistro cumpre favoravelmente os termos e condições da sua apólice de seguro. Consequentemente, uma decisão automatizada sobre aceitar o seu sinistro poderá ser efetuada pelo nosso sistema de gestão de sinistros. As referidas plataformas são auditadas regularmente para garantir que se mantêm adequadas, eficazes e rigorosas. Em qualquer caso, tem o direito de obter sempre uma fundamentação sobre a decisão relativa ao seu sinistro, impugná-la e solicitar uma revisão manual e humana da decisão por um dos nossos operadores, contactando telefonicamente ou enviando um e-mail para a Europ Assistance.

Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, apagamento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

A comunicação dos dados pessoais aqui descritos constitui um requisito necessário para a celebração do contrato de seguro e consequente prestação dos serviços por parte da Europ Assistance. Sem comunicação de dados pessoais, o serviço não poderá ser prestado.

Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

Quaisquer pedidos de esclarecimento ou o exercício de direitos por parte dos Titulares deverão ser remetidos para o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Resolução de conflitos entre as partes

No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa

(Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) – e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente

apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade

Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.

Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Dever de informação

Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

O Tomador do Seguro deve comunicar à Pessoa Segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.

Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.

O Tomador do Seguro deve fornecer às Pessoas Seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro suportar a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

O Tomador do Seguro responde perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

Qual a lei aplicável ao contrato?

O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Número da apólice: BUJ001

Condições Gerais: Seguro de Assistência

Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem

Quais as prestações que se encontram previstas?

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;

b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;

c) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;

d) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro ao Segurador, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.

e) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico Português.

f) O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

g) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;

h) Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável que não apresentasse qualquer incapacidade;

i) Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir.

j) A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos;

k) Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Qual o limite de capital seguro?

Morte ou Invalidez Permanente

Valor máximo indemnizável: € 15.000

Cúmulo de risco

Quando se trate de um conjunto de sinistrados do mesmo evento/sinistro, o montante de capital seguro é variável, até um máximo em cúmulo agregado de € 3.000.000.

Qual o âmbito territorial aplicável?

As coberturas da presente apólice são válidas durante a viagem expressamente referida nas Condições Particulares/certificado de seguro.

Que é que não está coberto?

Para além das exclusões gerais e das exclusões específicas previstas para cada cobertura, estabelecem-se seguidamente as Exclusões aplicáveis a todas as coberturas concedidas por esta Condição Especial:

1. Para além das exclusões gerais, encontram-se igualmente excluídas, especificamente para as coberturas de Acidentes Pessoais:

- a) Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Acidentes devidos a atos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ski de Neve, Snowboard, Ski Aquático, Montanhismo, Espeleologia, Surf, Canoagem, Asa Delta, BTT, Escalada, Slide, Paintball, Balonismo, Rafting, Bodyboard, Jet Ski, Windsurf e Rappel;
- f) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
- g) Danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos de natureza análogos nos seus efeitos;
- i) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;
- j) Acidentes inerentes ao exercício de atividades profissionais consideradas de alto risco;
- k) Acidentes ocorridos no desempenho da atividade profissional de jornalismo ou atividades conexas;

- l) Acidentes ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (www.mne.gov.pt);**
- m) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;**
- n) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respetivos treinos;**
- o) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respetivos;**
- p) Países excluídos: países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar qualquer cobertura. As garantias da presente Crimeia, Irão, Venezuela e Rússia.**

2. Sem prejuízo do supra disposto ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;**
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.**

3. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

Condições Gerais

Entre a Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e Especiais, eventualmente aplicáveis, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. Definições

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

Acidente

O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.

Acidente de Viação

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

Apólice

Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.

Condições Especiais

Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Particulares/Certificado de Seguro

Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Copagamento / Franquia

A parte do valor das despesas médicas que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Doença

Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.

Domicílio

Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

Estrangeiro

Qualquer país da Europa ou do Mundo consoante a modalidade contratada.

Familiares

O cônjuge ou membro de união de facto, filhos, enteados, adotados, pais e sogros da Pessoa Segura que com esta coabitem.

Gastos Irrecuperáveis

Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos na Viagem contratada, excluindo o valor do prémio da presente apólice, taxas de aeroporto, vistos, e despesas administrativas, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor ou prestador dos serviços de alojamento e transporte.

Limite de Capital

são os valores máximos definidos nas Condição Especiais, nas Condições Particulares ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.

Pessoa Segura

A pessoa ou pessoas que contrataram com o Tomador do Seguro um serviço de viagem com destino ao Estrangeiro, no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta Apólice, quem tiver Domicílio fixado em Portugal.

Prémio

Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais.

Segurador/Serviço de Assistência

Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 1 Promenade de la Bonnette – 92230 Gennevilliers, França, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 58.356.222, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês – entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos na Apólice.

Seguro de Grupo

O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.

A presente Apólice é contributiva.

Sinistro

O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.

Tomador do Seguro

VA Tours – Tour Operador, pessoa coletiva com o número de registo 51207317, com sede em Braga, Portugal, que celebra o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

Viagem

Deslocação da Pessoa Segura ao Estrangeiro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio, através de um meio transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático) e que termina no momento do seu regresso ao mesmo, e cujo destino e duração, bem como as datas de partida e regresso, se encontram indicadas no título ou contrato de viagem, adquirido pela Pessoa Segura ao Tomador do Seguro, correspondendo estas às datas de início e fim que se encontram no Certificado de Seguro.

Artigo 2. Objeto

Pelo presente contrato o Segurador garante à Pessoa Segura, durante o decurso de uma Viagem, as prestações de assistência previstas nas Condições Especiais, de modo a proporcionar ajuda à Pessoa Segura caso esta se encontre em dificuldade em consequência de Acidente ou Doença, conforme o definido em cada garantia.

Artigo 3. Âmbito territorial

As coberturas do presente contrato são válidas na Europa, com exceção de Portugal, ou em todo o Mundo, consoante a modalidade contratada, exceto nos países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão e Federação Russa; bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk, Lugansk, Zaporíjia e Kherson.

Artigo 4. Exclussões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, contraordenacionais, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;
- e) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;
- f) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- g) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- h) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- i) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- j) Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;
- k) Operações de salvamento;
- l) Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- m) Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro;
- n) Alterações ou cancelamentos da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pela agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem ou fornecedor da Viagem;
- o) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;
- p) Sinistros participados após o termo da Apólice;
- q) Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações;
- r) Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro;
- s) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- t) Os sinistros causados por cataclismos da natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;

- u) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, declarada ou não, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- v) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- w) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde OMS;
- x) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- y) Sinistros resultantes do risco nuclear, biológico e químico;
- z) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- aa) Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares;
- bb) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 5. Procedimentos em caso de sinistro

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que a Pessoa Segura:

- a) Contacte imediatamente o Segurador através do número + 351 217 225 662 (o custo associado será o de uma chamada para a rede fixa nacional, em função do plano tarifário contratado entre o cliente e o seu operador de telecomunicações) caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Siga as instruções do Segurador e tome as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Segurador antes de assumir qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaça, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolha e faculte ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. Impossibilidade material

- 1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.**
- 2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.**
- 3. O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.**

Artigo 7. Equipa médica do segurador

- 1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.**
- 2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.**
- 3. A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.**

Artigo 8. Salvamento e perda de cobertura

- 1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.**
- 2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.**
- 3. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:**
 - a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
 - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

Artigo 9. Produção de efeitos e duração

- 1. O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.**

2. Em relação a cada Pessoa Segura, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem, até um período máximo de 18 (dezoito) dias.

3. O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem.

Artigo 10. Caducidade

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) Após o término da Viagem ou na data comunicada pelo Tomador do Seguro ao Segurador e indicada no título de transporte para a Viagem, consoante o que acontecer primeiro;
- b) Cessaçãõ do vínculo entre o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- c) Alteraçãõ do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;
- d) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no Estrangeiro.
- e) Ausência de Portugal por um período superior a 18 (dezoito) dias.

Artigo 11. Resolução

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12. Pagamento do prémio

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.

2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.

3. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.

4. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

5. O pagamento do prémio por parte do Tomador de Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

6. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 13. Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 14. Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos

3. A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 15. Dever de declaração do risco

1. Cabe ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) **Propor a alteração do contrato; ou**

b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexistência ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 16. Agravamento do risco

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.

2. O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

Artigo 17. Pluralidade de seguros

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura deverão informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da Viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.

4. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 18. Sub-rogação

1. O Segurador, quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice, fica sub-rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos da Pessoa Segura contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 19. Resolução de conflitos entre as partes

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10.º – 1070-061 Lisboa
(Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) – e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade

3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.

4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 20. Comunicações

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.

2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 21. Proteção de dados

1. A Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”), com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75.º, 10.º andar, em Lisboa, T. 213 860 003, processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador e de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para avaliar o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado, o que poderá incluir a realização de inquéritos de satisfação. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima

identificadas e são processados para cumprimento da relação contratual de seguro, ou para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance (tais como a prevenção da fraude nos seguros ou da criminalidade económico-financeira e da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o combate ao terrorismo e o cumprimento do regime de sanções internacionais) assim como para o cumprimento das obrigações legais a que esta se encontra adstrita. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo Europ Assistance e Generali, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar/armazenar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance para prestar os serviços contratados, tem de recorrer a serviços de diversos fornecedores (tais como auditores, consultores, resseguradores, cosseguradores, agentes, distribuidores, prestadores de serviços vários, peritos, avaliadores, averiguadores, rebocadores, empresas de aluguer de veículos, entre outros) acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Tal poderá implicar o acesso a dados através de países situados dentro ou fora do espaço da União Europeia, o que será sempre feito de acordo e em integral respeito pelo Regulamento Geral da Proteção de Dados Pessoais (Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril) e por intermédio de cláusulas contratuais tipo. O titular dos dados poderá obter informações adicionais acerca das garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas contactando o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt.

4. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço. Adicionalmente, para gerir o seu sinistro de assistência, e responder o mais célere possível, temos disponíveis plataformas de gestão de sinistros que analisam o conteúdo do seu sinistro para determinar automaticamente a aceitação e processamento de pedidos de assistência, podendo assim haver recurso a decisões individuais automatizadas para aceitação e processamento de pedidos de assistência. A avaliação favorável do seu sinistro pode ser, portanto, em caso de utilização das referidas plataformas, totalmente automatizada e sem intervenção humana no processo de tomada favorável de decisão. Com base na leitura e interpretação da informação fornecida, o sistema de gestão de sinistros avaliará se o seu sinistro cumpre favoravelmente os termos e condições da sua apólice de seguro. Consequentemente, uma decisão automatizada sobre aceitar o seu sinistro poderá ser efetuada pelo nosso sistema de gestão de sinistros. As referidas plataformas são auditadas regularmente para garantir que se mantêm adequadas, eficazes e rigorosas. Em qualquer caso, tem o direito de obter sempre uma fundamentação sobre a decisão relativa ao seu sinistro, impugná-la e solicitar uma revisão manual e humana da decisão por um dos nossos operadores, contactando telefonicamente ou enviando um e-mail para a Europ Assistance.

5. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, apagamento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

7. A comunicação dos dados pessoais aqui descritos constitui um requisito necessário para a celebração do contrato de seguro e consequente prestação dos serviços por parte da Europ Assistance. Sem comunicação de dados pessoais, o serviço não poderá ser prestado.

8. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

9. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

10. Quaisquer pedidos de esclarecimento ou o exercício de direitos por parte dos Titulares deverão ser remetidos para o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 22. Legislação e foro

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 23. Dever de informação

1. **Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.**
2. **Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.**
3. **O Tomador do Seguro deve comunicar à Pessoa Segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.**
4. **A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.**
5. **Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.**
6. **Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.**
7. **O Tomador do Seguro deve fornecer às Pessoas Seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.**
8. **O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro suportar a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.**

9. O Tomador do Seguro responde perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

Condição Especial de Assistência em Viagem

Artigo 1. Garantias de Assistência a Pessoas

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Serviço de Assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Serviço de Assistência ao abrigo da presente apólice.

Até aos Limites de Capital fixados na Apólices, o Serviço de Assistência prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Os gastos de hospitalização.**

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso ocorram circunstâncias excepcionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido em Portugal quando em trânsito para o Estrangeiro

Se ocorrer um Acidente de Viação que provoque lesões na Pessoa Segura que não esteja coberta por nenhum seguro obrigatório e sempre a título complementar, o Serviço de Assistência garantirá as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Esta garantia só poderá ser acionada se:

- O Acidente de Viação tiver ocorrido em Portugal num trajeto inicialmente previsto na Viagem adquirida pela Pessoa Segura;
- O destino final dessa Viagem tiver sido desde o início um local no Estrangeiro;
- A Pessoa Segura participar o Sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

3. Repatriamento ou Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em caso de Acidente ou Doença

Na sequência do acionamento da garantia 1. “*Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro*” e da garantia e quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- a) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

Sendo identificada uma Doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte ou repatriamento.

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se, na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização, mas também não permitir o regresso ao seu

Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da Viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço

de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º supra a respeito de reembolso de transportes.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Transporte ou Repatriamento após morte da Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.

6. Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Se, durante o decorrer de uma Viagem ao Estrangeiro ocorrer o roubo ou extravio da Bagagem da Pessoa Segura onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Serviço de Assistência adianta à Pessoa Segura até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.

Também em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura no Estrangeiro, na sequência de Acidente ou Doença, e se o limite previsto neste contrato para garantia n.º 1 “Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro”, se esgotar, o Serviço de Assistência efetua um adiantamento à Pessoa Segura, até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Serviço de Assistência de garantia adequada, por parte de um familiar da Pessoa Segura ou um terceiro, nomeadamente depósito em cheque visado à ordem do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Serviço de Assistência do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

7. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

8. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio das bagagens pessoais ou em caso de repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais recuperadas até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu Domicílio desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

9. Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou roubo da sua Bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

A Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes e apresentar provada desta assim como da indemnização recebida para poder usufruir desta garantia.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da Bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

10. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um transporte, ocorrer um atraso superior a 6 horas na chegada da bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da Viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem ou declaração de extravio ou perda definitiva da mesma, emitidos pela companhia transportadora.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso.

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Artigo 2. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos não participados ao Segurador no momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- d) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal, exceto se resultar expressamente o contrário da respetiva cobertura;
- e) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- f) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- g) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- h) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- i) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;
- j) Doença crónica ou pré-existente;
- k) Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;
- l) Doenças e perturbações mentais;
- m) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- n) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- o) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- p) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- q) Bagagem que não respeite os requisitos estipulados;
- r) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- s) Atraso no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;
- t) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.

Limites de Capital

Limites aplicáveis, por Viagem / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 3.500 / Franquia: € 50

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido em Portugal quando em trânsito para o Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 3.500 / Franquia: € 50

Repatriamento ou Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica em caso de Acidente ou Doença

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

[Prolongamento de estadia em hotel](#)

Valor máximo indemnizável:

Estadia: € 75 / Dia – Máximo: € 750

[Transporte ou Repatriamento ou após morte da Pessoa Segura](#)

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

[Adiantamento de fundos no Estrangeiro](#)

Valor máximo de adiantamento: € 500

[Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro](#)

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

[Transporte de bagagens pessoais](#)

Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

[Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem](#)

Valor máximo indemnizável: € 500

[Atraso na Receção da Bagagem](#)

Valor máximo indemnizável: € 100

É estabelecido um limite máximo de €15.000 para todos os sinistros participados no âmbito da mesma Viagem independentemente do número de Pessoas Seguras.

Se o valor total das despesas para todos os sinistros participados superar este montante, o Segurador, pagará rateadamente a cada Pessoa Segura, em caso de sinistro, o valor dos Gastos Irrecuperáveis até ao limite máximo global previsto no parágrafo anterior.

Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem

OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Artigo 1. Objeto do seguro

1. O presente Contrato garante ao Segurado/Pessoa Segura, os riscos previstos nas Condições Especiais, nos termos aí definidos e até ao limite dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares da apólice, desde que os mesmos ocorram no decurso das respetivas viagens.

2. O contrato produz efeitos independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais, sendo certo porém que, no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica contemplada a atividade profissional da Pessoa Segura que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.

Artigo 2. Âmbito das coberturas

Pela presente **Condição Especial** fica garantida a cobertura de **Morte ou Invalidez Permanente**.

Artigo 3. Definição das coberturas

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- a) **No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;**
- b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**
- c) **Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;**
- d) **Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro ao Segurador, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.**
- e) **No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico Português.**
- f) **O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;**
- g) **A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;**
- h) **Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável que não apresentasse qualquer incapacidade;**
- i) **Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir.**
- j) **A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos;**
- k) **Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital**

por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Artigo 4. Limites geográficos e meios de transporte

Ficam cobertos pela presente apólice os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes da utilização dos meios usuais de transporte, salvo as exceções constantes dos Artigos. 6º. “Âmbito Territorial”, 3º. “Exclusões” das Condições Gerais e Artigo 6º. da presente Condição Especial, incluindo aeronaves comerciais devidamente autorizadas.

A cobertura durante o período estabelecidos nas Condições Particulares abrange o transporte por via terrestre, via marítima e aérea, incluindo as estadas.

Artigo 5. Exclusões específicas de acidentes pessoais

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º “Exclusões” das Condições Gerais e no Artigo 6. das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 6. Exclusões

1. Para além das exclusões gerais e das exclusões específicas previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias da presente condição especial os sinistros resultantes de:

- a) Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Acidentes devidos a atos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, “lock-outs”, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ski de Neve, Snowboard, Ski Aquático, Montanhismo, Espeleologia, Surf, Canoagem, Asa Delta, BTT, Escalada, Slide, Paintball, Balonismo, Rafting, Bodyboard, Jet Ski, Windsurf e Rappel;
- f) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
- g) Danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos de natureza análogos nos seus efeitos;
- i) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;
- j) Acidentes inerentes ao exercício de atividades profissionais consideradas de alto risco;
- k) Acidentes ocorridos no desempenho da atividade profissional de jornalismo ou atividades conexas;

- l) Acidentes ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (www.mne.gov.pt);**
- m) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;**
- n) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respetivos treinos;**
- o) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respetivos;**
- p) Países excluídos: países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar qualquer cobertura. As garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países e territórios: Coreia do Norte, Síria, Crimeia, Irão, Venezuela e Rússia.**

2. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

Artigo 7. Duração do contrato e prorrogação da viagem

- a) O presente Contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando-se no dia e hora aí indicados, e cessando os seus efeitos com o termo da referida viagem.**
- b) O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado/Pessoa Segura – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida neste Contrato antes de findar o período para a mesma fixado nas Condições Particulares.**
- c) Quando, por motivos alheios à vontade da Pessoa Segura, e devidamente justificados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, esta Apólice será automaticamente prorrogada por um período não superior a 3 dias em relação ao fixado nas Condições Particulares. Uma vez excedidos os referidos 3 dias, a Seguradora declinará a responsabilidade em qualquer sinistro, a menos que, previamente avisada pelo aceite do prolongamento do período do seguro, reservando o direito de cobrar o respetivo sobre prémio;**
- d) O disposto no número anterior não é válido no caso de transporte em veículo particular;**

Artigo 8. VALOR SEGURO

- a) A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro;**
- b) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros ocorridos na mesma viagem.**

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9. Obrigações em geral

1. Da Seguradora

Informar e esclarecer o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exatidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.

Artigo 10. Obrigações em caso de sinistro

1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Gerais em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão:

- a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- b) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e/ou Parcial e a eventualmente constatada;
- c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se a exame efetuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;
- d) Cumprir todas as prescrições médicas;
- e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efetuadas.

2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessário para o correto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se à que o Segurador diligencie no sentido de que seja efetuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

Condições particulares

Limites aplicáveis, por validade da apólice, às diversas garantias:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Valor máximo indemnizável: € 15.000

Artigo 11. Cúmulo de risco

Quando se trate de um conjunto de sinistrados do mesmo evento/sinistro, o montante de capital seguro é variável, até um máximo em cúmulo agregado de € 3.000.000.

Informação sobre Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal

Deberes de informação especial

Nos termos do disposto no Artigo 31º da Lei nº 07/2019, de 16 de janeiro, o objectivo deste documento é fornecer aos clientes as informações legais que identificam **INTERMUNDIAL XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal** (doravante referido como "**INTERMUNDIAL**"), com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro.

Dados de identificação de Intermundial XXI.

INTERMUNDIAL XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal, com sede na Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz - Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 980423430, com número de autorização 922019277, verificável em www.asf.com.pt, representação permanente de **INTERMUNDIAL XXI, S.L.U.**, com sede em C. de Irún, 7, 28008 Madrid, que se encontra inscrita no Registo administrativo especial de mediadores de seguros, de corretores de resseguros e dos seus altos cargos com número de registo J-1541 e reaseguros RJ-0070, verificável: <http://www.dgsfp.mineco.es/regpublicos/pui/pui.aspx>.

Participações de Intermundial em companhias de seguros e vice-versa

Participações de companhias de seguros na INTERMUNDIAL: A INTERMUNDIAL não é detida directa ou indirectamente com proporção de 10% ou superior dos direitos de voto ou capital por uma companhia de seguros específica ou pela empresa-mãe de uma companhia de seguros matriz semelhante.

Participações em companhias de seguros: O corretor não tem uma participação directa de 10% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma companhia de seguros específica, mas tem uma participação indirecta.

Regime da actividade, intervenção e remuneração dos serviços de mediação

Regime de actividade: INTERMUNDIAL realiza a actividade de mediação de seguros de acordo com os princípios de honestidade, equidade e profissionalismo, em benefício e representação dos interesses dos seus clientes perante as companhias de seguros.

Com base nas informações obtidas do cliente, a INTERMUNDIAL fornece, directamente ou através dos seus intermediários de seguros complementares e/ou parceiros externos, aconselhamento independente baseado numa análise objectiva de um número suficiente de contratos de seguro oferecidos no mercado, de modo a poder fazer uma recomendação personalizada, de acordo com critérios profissionais, relativamente ao contrato de seguro que melhor satisfaça as necessidades do cliente para a cobertura adequada dos riscos solicitados pelo cliente. A Intermundial não tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros.

Se, após a celebração do contrato de seguro ou qualquer das suas prorrogações, o cliente efectuar qualquer pagamento que não seja o prémio ou prémios periódicos, se aplicáveis, devido a uma alteração do risco ou dos montantes segurados ou por qualquer outro motivo, a INTERMUNDIAL fornece as informações adequadas em relação a cada um destes pagamentos. A mesma informação é fornecida por ocasião da modificação ou prorrogação do contrato de seguro, se tiverem ocorrido alterações na informação inicialmente fornecida.

A INTERMUNDIAL, está autorizada a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros, bem como de estornos e indemnizações, para serem entregues aos tomadores de seguro, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.

Intervenção: A intervenção da INTERMUNDIAL, não se esgota com a celebração do [contrato de seguro](#), envolvendo a prestação de assistência ao longo do respetivo período de vigência.

Consoante aplicável, informará o cliente do nome das empresas de seguros ou mediadores de seguros que intervenham no contrato proposto.

Sistema de remuneração: A remuneração da corretora pela actividade de mediação do contrato de seguro consistirá no recebimento de uma comissão, que está incluída no prémio do seguro e que será paga directamente à INTERMUNDIAL ou através dos seus intermediários de seguros complementares e/ou colaboradores externos, ou pela companhia de seguros, de acordo com os termos acordados no caso específico.

Informamos também, que é um direito do cliente solicitar informação sobre o montante da remuneração que o mediador de seguros receberá pela prestação do serviço de distribuição e, em conformidade, fornecer-lhe, a seu pedido, tal informação.

Mecanismos de resolução de conflitos

De acordo com o n.º 1 do artigo 34.º da Norma Regulamentar nº 13/2020-R, de 30 de dezembro, entende-se por «Reclamação» a manifestação de discordância em relação a posição assumida por mediador de seguros, de insatisfação em relação aos serviços de distribuição prestados por estes, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.

Para atender e resolver as queixas e reclamações relativas ao serviço prestado pela **INTERMUNDIAL**, ésta disponibiliza aos reclamantes as seguintes vias de reclamação:

- Por e-mail, para o endereço de correio eletrónico: calidad@intermundial.com
- Por carta dirigida para: Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz – Portugal.
- Acesso ao **LIVRO DE RECLAMAÇÕES**:
 1. Em **formato físico**: no nosso estabelecimento sito na Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz – Portugal.
As reclamações apresentadas em formato físico, deveram ser encaminhadas pelo prestador de serviços mediante o envio do original da reclamação no prazo de 15 dias úteis à entidade reguladora competente para ser objeto de tratamento: ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
 2. Em **formato eletrónico**: acessível através do endereço: <https://www.livroreclamacoes.pt/Inicio/>

Enquanto há reclamação efetuada em formato eletrónico, o prestador de serviços têm 15 dias úteis a contar da data da reclamação, para responder ao consumidor no endereço de correio eletrónico do cliente indicado no formulário.

- Sem prejuízo do anteriormente exposto, informamos que as reclamações poderam ser apresentadas **diretamente perante a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**, (Avenida da República, 76, 1600-205, Lisboa ou em www.asf.com.pt) ou através do Livro de Reclamações, eletrónico em www.livroreclamacoes.pt, ou em suporte de papel disponível no estabelecimento do mediador de seguros para tal fim.
- A apresentação de reclamação não prejudica o direito de o reclamante recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios como o **Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros – CIMPAS**, em www.cimpas.pt, ou outros que venham a ser criados para o efeito.

Protecção de dados de cariz pessoal

Proporcionamos a informação básica sobre protecção de dados, com a garantia de que os seus dados pessoais são tratados e protegidos de acordo com o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) e todas as leis sobre a protecção de dados aplicáveis:

Epígrafe	Informação de Base (1ª capa)
Responsável	O responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais é Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal , com sede em Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz-Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 980423430, representação permanente de Intermundial XXI S.LU, com sede em C. de Irún, 7, 28008 Madrid.
Finalidade	<ul style="list-style-type: none">- Assessoria na contratação e formalização de contrato de seguros- Tramitação de sinistros- Envio de comunicações comerciais sobre produtos envio de <i>Newsletter</i>, atualizações da web
Legitimação	<ul style="list-style-type: none">- Execução do contrato de seguro Consentimento para comunicações comerciais
Destinatários	Os destinatários dos seus dados serão as Seguradoras que oferecem a cobertura contratada e Servisegur Consultores S.L.U. para a tramitação de sinistros.
Direitos	Tem direito a aceder, a retificar, a limitar o tratamento, a suprimir os seus dados e a solicitar a portabilidade dos seus dados. Pode exercer os referidos direitos através do nosso correio eletrónico: lopd@intermundial.com ou através de carta para a nossa direção postal -Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz-Portugal, para o que deverá fornecer uma cópia do seu cartao de cidadão juntamente com o pedido do direito pertinente em questão. Em última instância, pode solicitar informação sobre os seus direitos e apresentar uma reclamação perante a CNPD – Comissão Nacional de Protecção de dados, com sede na Av. D. Carlos I, 134, 1º, 1200-651 Lisboa ou em www.cnpd.pt

Número da apólice: BUJ001

Condições Gerais: Seguro de Assistência

Proveniência	Diretamente do interessado
Conservação dos dados	Os dados proporcionados serão conservados durante todo o período de vigência do contrato, sendo cancelados no vencimento do contrato de seguros. Não obstante o anterior, os dados serão bloqueados e conservados durante o prazo de prescrição das ações que possam ser derivadas da relação contratual por si subscrita.



Intermundial
Travel insurance in motion

www.intermundial.com

Uma empresa do  **ATLANTIGO**